



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.910835/2008-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.349 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO - IRPJ
Embargante RIO DOS POÇOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR AS QUESTÕES PERTINENTES AO JULGAMENTO DO LITÍGIO. ADMISSIBILIDADE. Demonstrado que o acórdão embargado deixou de analisar as questões pertinentes ao julgamento do litígio, concluindo por existência de prazo decadencial para pedido de restituição quando tal aspecto não existia e sequer era objeto de controvérsia, admite-se os embargos para que sejam enfrentados as matérias efetivamente pertinentes ao julgamento.

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVER SER SUPERADA DEVENDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA VERIFICAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAR DÉBITO DECLARADO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Nos pedidos de compensação há de se observar a verdade material, sobrepondo-se a procedimentos errôneos dos contribuintes ou da autoridade tributária. Tendo por parâmetro de que o direito à compensação, disciplinado no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pressupõe a existência de crédito em favor do sujeito passivo, deve a autoridade fiscal ater-se a efetiva existência ou não de crédito, podendo e devendo adotar, de ofício, todos os procedimentos para identificar os créditos existentes, aplicando-os para extinguir débito do sujeito passivo. Precedentes deste colegiado acórdãos 1402.00695; 1402.00708, julgados em agosto de 2011 e REsp 1.309.622-CE. Item 2 da ementa. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Jul. 10/08/2011.

Embargos acolhidos atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir os embargos de declaração e dar-lhes efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que novo despacho decisório seja proferido com análise da DIPJ retificadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face ao acórdão nº. 1402-00.690, de fls. 283 e seguintes, julgado na sessão de 05 de agosto de 2011, do qual fui relator.

O decisão da DRJ que gerou o recurso que foi objeto de julgamento por meio do acórdão embargado pode ser sintetizada por meio da seguinte ementa, que transcrevo da fl. 214 dos autos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei no 9.430/196, e à Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 2 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo

o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Conforme se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, mais precisamente do item 24 (fl. 221), o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados na compensação em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ. Mais, nos itens 28 e 29, abaixo transcritos, o acórdão recorrido destaca textualmente:

28. Conforme fls. 193/196, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. Em verdade, foram feitas duas intimações, em 12/09/2007 e 12/03/2008, respectivamente. Conforme se verifica nas fls. 197/198, o contribuinte de fato retificou sua DIPJ em 22/04/2008, porém, essa retificação alterou a linha 19 da ficha 12 A para apurar um saldo negativo de R\$ 37.537,73, exatamente o valor que é apontado pelo despacho decisório, e que é divergente do valor informado no PER/DCOMP. Isto é, permaneceu divergência mesmo após a retificação.

29. A alegação do contribuinte de que a DRF adotou apenas algumas informações da DIPJ, desconsiderando outras, não subsiste em razão de existir o lugar próprio na DIPJ para a informação específica do IRPJ a pagar (ou o respectivo saldo negativo, se for o caso). A DRF não fez cálculos para apurar o valor devido ou a compensar, apenas utilizou-se especificamente da informação contida na ficha 12 A, linha 19, prestada pelo contribuinte.

Todavia, a decisão embargada analisou a matéria por meio de acórdão cujos fundamentos podem ser sintetizados na seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL. O disposto no artigo 149, parágrafo único, do CTN, prevendo que a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública também se aplica ao sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos do lançamento original, não cabe retificação do mesmo, por iniciativa do sujeito passivo, para inclusão de elementos não constantes desse.

Assim como a Fazenda Pública não pode fazer lançamento em relação a fatos ocorridos em período atingido pela decadência, igual restrição se faz ao sujeito passivo.

O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco, quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Intimada do acórdão, de forma tempestiva, a contribuinte apresentou embargos de declaração, que opinei pela sua admissibilidade em face das razões especificadas no despacho de fls. 302/304, do qual transcrevo a seguinte passagem:

Pelo que se extrai dos fundamentos do acórdão embargado, este partiu da premissa de que, na data da apresentação da DIPJ retificadora já tinha decorrido mais de 5 anos, o que não se verificou no caso concreto, razão pela qual opino pela admissibilidade dos embargos para que o exame da matéria se dê levando em consideração as demais circunstâncias que dizem respeito ao exame das demais questões, inclusive o fato de que na data da declaração retificadora não tinha decorridos 5 anos.

Comparando a ementa do acórdão recorrido com a ementa da decisão embargada, verifica-se que esta divorciou-se dos fatos, omitindo-se acerca de

Processo nº 10980.910835/2008-01
Acórdão n.º **1402-001.349**

S1-C4T2
Fl. 0

questão sobre a qual deveria ter se manifestado, qual seja, se o erro do contribuinte na informação da origem do saldo negativo obsta a análise do pedido de compensação para identificar se a parte interessada efetivamente dispõe de crédito suficiente para compensar o débito informado.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Os embargos foram interpostos de forma tempestiva. Pelo que se extrai da ementa do acórdão embargado este adotou como razões de decidir que decorridos mais de cinco anos do lançamento por homologação, não cabe retificação da DIPJ para inclusão de elementos não constantes do lançamento original. Contudo, as questões discutidas nos autos estão alicerçadas em outros pontos, razão pela qual os embargos devem ser admitidos para ditas questões.

Em 30/06/2005, a embargante apresentou o pedido de compensação de fls. 01 e seguintes postulando a quitação de débito tributário apurado em dezembro de 2004 e vencido em 31/01/2005, com saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 (ver. fl. 01. 09 e 10).

Por meio do despacho de fl. 01, notificado ao embargante em 04/09/2008 (fl. 02), a autoridade fiscal destacou que não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo de informado no PER/DECOM, no montante de R\$ 84.306,28, visto que o valor informado na DIPJ era de R\$ 37.537,73.

No PER/DCOM, à fl. 07, a embargante indica que o valor do saldo negativo em 31/12/2003 é de R\$ 84.306,28, valor este originário da retenção de juros sobre o capital próprio, conforme especificado à fl. 08.

Não homologada a compensação, a embargante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11 e seguintes, destacando em síntese:

a) que em 30/06/2005 transmitiu eletronicamente o pedido de compensação acima indicado (PER/DCOMP n° 18034.42612.300605.1.3.02-8100)

b) que tendo constatado inexatidões materiais no preenchimento, em 30/10/2006, apresentou PER/DCOMP retificador, que recebeu o n° 16887.89588.301006.1.7.02-0303;

c) que em face da referida declaração de compensação, em 29/08/2007 e 29/02/2008, a Recorrente foi intimada a efetuar retificações em suas declarações a fim de sanar suposta irregularidade no crédito objeto de compensação e nas antecipações de Imposto de Renda;

d) que a DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) foi retificada, tendo a última declaração retificadora sido entregue em 22/04/2008 (Doc. 07 — DIPJ 2004 original e retificadoras). Nesta retificação foi apontado o saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP no valor de R\$ 84.306,28. Tal apontamento foi efetuado na linha 7, ficha 11 de dezembro ("Imposto de Renda retido na Fonte") - ver fl. 123:

e) que os créditos utilizados pela recorrente têm origem nas retenções do IRRF não utilizadas nos anos-calendário de 2000 a 2003, sendo que os créditos de 2000, 2001 e 2002 encontram-se evidenciados nas DIPJ dos respectivos anos-calendário (Fichas 14A e 43 da DIPJ e conta IRRF do Livro Razão. Desta forma, não tendo sido utilizadas, tais retenções foram convertidas em Saldo Negativo dos anos seguintes, tendo se acumulado até o ano-calendário de 2003, os seguintes valores históricos:

Créditos	Valor Original
IRRF 2000 (saldo negativo em jan/01)	21.641,38
IRRF 2001 (saldo negativo em jan/02)	10.160,76
IRRF 2002 (saldo negativo em jan/03)	6.351,23
Total	38.153,37

Em relação ao ano de 2003 argumenta a recorrente que os créditos gerados a partir das retenções de IRRF são compostos de IRRF sobre prestação de serviços e de JCP, conforme quadro que segue:

Créditos	Valor Original
IRRF 2003 (serviços)	2.442,15
IRRF JCP (ficha 53)	90.272,35
Total	92.714,50

A embargante ainda destaca que no ano de 2000 houve retenção de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 42.900,00, entretanto a referida retenção foi deduzida no 4º trimestre.

Para fazer prova das retenções no valor de R\$ 2.442,15 a recorrente apresentou cópia das notas fiscais de fls. 151 a 157.

Argumenta a recorrente que a atualização dos saldos negativos anteriormente apontados somam R\$ 148.418,85, conforme quadro que apresenta:

Créditos (A)	Valor Original	SELIC acumulada até 01/01/2004	Juros de Mora (SELIC)	
IRRF 2000 (saldo negativo em jan/01)	21.641,38	55,90%	12.097,53	
IRRF 2001 (saldo negativo em jan/02)	10.160,76	39,82%	4.046,01	
IRRF 2002 (saldo negativo em jan/03)	6.351,23	22,16%	1.407,43	
IRRF 2003 (serviços)	2.442,15	0%	-	
IRRF JCP (ficha 53)	90.272,35	0%	-	TOTAL
Total	130.867,87		17.550,98	148.418,85

Diz, ainda, que mesmo deduzindo os débitos de IRPJ (R\$ 11.742,85) e IRRF R\$ 40.991,67, cuja compensação foi efetuada, constata-se que existia saldo suficiente a amparar a compensação em questão, conforme quadro que segue:

Créditos (A)	Valor Original	SELIC acumulada até 01/01/2004	Juros de Mora (SELIC)	Total
IRRF 2000 (saldo negativo em jan/01)	21.641,38	55,90%	12.097,53	
IRRF 2001 (saldo negativo em jan/02)	10.160,76	39,82%	4.046,01	
IRRF 2002 (saldo negativo em jan/03)	6.351,23	22,16%	1.407,43	
IRRF 2003 (serviços)	2.442,15	0%	-	
IRRF JCP (ficha 53)	90.272,35	0%	-	
Total	130.867,87		17.550,98	148.418,85
Compensação débito 2003 (R\$ 52.734,62) (B)	46.498,59		6.236,03	52.734,62
Saldo Negativo IRPJ (A) - (B)	84.369,28		11.314,95	95.684,23

A DRJ não analisou a existência dos valores acima especificadas. Tendo o contribuinte informado que o saldo negativo correspondia ao ano-calendário de 2003, sem se reportar ao saldo negativo dos exercícios anteriores, o exame da matéria, tanto pela autoridade de origem, quanto pela DRJ, deu-se apenas sobre a premissa de que se tratava de saldo negativo somente do ano-calendário de 2003. Assim, tenho que o acórdão embargado deve enfrentar duas questões:

a) se o erro no preenchimento do Pedido de Compensação quanto à indicação da origem do saldo negativo impede o processamento e análise do pedido de compensação para verificar se o sujeito passivo possui créditos disponíveis para quitar o débito informado.

b) se não há decadência em relação ao caso concreto, pois em havendo decadência, ainda que se acolha a premissa anterior, a compensação não será homologada.

I - Do exame da questão relacionada ao erro no preenchimento do Pedido de Compensação

Nos termos do artigo 170 do CTN, a lei pode autorizar a compensação de crédito tributário com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanta à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

A apuração do saldo negativo, em síntese, advém do confronto dos tributos apurados (IRPJ e CSLL) e dos valores recolhidos de forma antecipada, quer sejam a título de retenções na fonte ou pagamento de estimativas. Quando a soma das retenções na fonte e do recolhimento das estimativas superam o montante do imposto devido tem-se o saldo negativo. A diferença retida ou recolhida a maior se constitui no saldo negativo passível de compensação.

O valor do saldo negativo deve constar da DIPJ. É com base neste valor que a autoridade administrativa processa os pedidos de compensação. No entanto, no caso dos autos, a recorrente, em relação ao ano-calendário de 2003, antes da retificação processada em 24/04/2008, no lugar indicado para informar o imposto a pagar não vez constar o valor do IRRF, conforme se depreende da ficha 12A, da DIPJ (fl. 114).

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Aliquota de 15%	17.312,70
02.A Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-) Atividade Audiovisual	0,00
08.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(+) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.569,75
18.(-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	11.742,95

Documento assinado digitalmente conforme

Autenticado digitalmente em 16/05/2013

em 20/05/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por MOISES GIACOMELL

I NUNES DA SILVA

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.910835/2008-01
Acórdão n.º 1402-001.349

S1-C4T2
Fl. 0

Na linha 13 da FICHA 12A, da DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, devia constar o IRRF em relação aos juros sobre o capital próprio pagos pela empresa Hubner Indústria Mecânica Ltda, estes especificados na Ficha 53 (fl. 117). No entanto, tal valor, não havia constado da linha 13 da ficha 12A da DIPJ original e nem na DIPJ retificadora apresentada em 01/10/2007 (fl. 107), acima demonstrada¹.

Na DIPJ retificadora apresentada em 24/04/2008 (fl. 118) isto é, alguns meses antes do despacho decisório de fl. 01, proferido datado de 26/08/2008 e notificado em 04/09/2008, a embargante informou os seguintes valores, na ficha 12A:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A Aliquota de 15%	17.312,70
02. A Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	84.306,28
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.569,75
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-72.563,33
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

OBS. aparentemente a DIPJ acima, no que diz respeito ao IRRF contém um erro. Ainda que se desconsidere os valores retidos na fonte especificados nas notas fiscais de fls. 152/157, na FICHA 53A, ao indicar o demonstrativo do IRRF consta valor de R\$ 90.272,35, a título de JCP.

Ocorre que ao proferir o despacho de fl. 01 a autoridade de origem não se ateve à DIPJ retificadora que fez constar na linha 13 da FICHA 12A o valor do IRRF, que nas declarações anteriores, só tinha sido lançado na FICHA 53, fl. 117, sem que fosse transportado para a linha 13 da FICHA 12A.

Pelo que se verifica dos autos, ao menos no que diz respeito ao ano-calendário de 2003, não se trata de inexistência de saldo negativo, mas sim de procedimento do sujeito passivo que inobstante tendo sofrido retenções de IRRF apresentando inclusive informação sobre o recolhimento, ao menos no que diz respeito aos juros sobre o capital próprio, só tinha lançado este valor na FICHA 53 da DIPJ original (fl. 96), quando também deveria ter lançado na linha 13 da FICHA 12A (fl. 94). Contudo, não será esta imprecisão de registro contábil que fará desaparecer o seu crédito e o respectivo direito à compensação, em especial quando o contribuinte, antes do despacho decisório, havia retificado a DIPJ apurando saldo negativo de R\$ 72.563,33, valor este não observado no despacho decisório.

Além do saldo negativo apontado na DIPJ retificadora (fl. 124), destaca a embargante que ao se referir ao saldo negativo de 2003, neste também deveria ser incluído os valores de saldo negativo dos períodos anteriores 31/12/2000, 2001 e 2002, eis que se transferem de um ano para outro.

¹ Antes de analisar a DIPJ retificadora apresentada em 24/04/2008, no que diz respeito à retenção dos valores correspondentes às notas fiscais de fls. 152/157, observei, por primeiro, se estas constavam da contabilidade da recorrente. No Livro Razão, à fl. 161, constatei, a título de exemplo, o lançamento da nota de fl. 152, no valor de R\$ 14.989,13, com retenção de R\$ 228,26 a título de IRRF. O mesmo pode ser dito em relação à nota fiscal de fl. 153, no valor líquido de R\$ 73.350,98 e IRRF de R\$ 1.117,02 (fl. 162).

Créditos	Valor Original
IRRF 2000 (saldo negativo em jan/01)	21.641,38
IRRF 2001 (saldo negativo em jan/02)	10.160,76
IRRF 2002 (saldo negativo em jan/03)	6.351,23
Total	38.153,37

Neste ponto, entendo que tem razão a contribuinte. Não é pelo fato de só ter se referido a saldo negativo de 2003 que, em existindo crédito de período anterior, conforme quadro acima, cuja materialidade deve ser verificada, que a compensação deixará de ser legítima. A propósito, tem-se os seguintes precedentes deste Colegiado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - SUPERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ERRÔNEOS.

Busca da Verdade Material. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os procedimentos errôneos dos contribuintes ou da autoridade tributária que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo. (acórdão 1402-00708. Julg. 06/08/2011. Rel. Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Revista Dialética de Direito Tributário nº 203, pág. 231. Agosto de 2012).

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito. A declaração pela qual se processa a compensação se constitui em instrumento para concretizar o direito material. O Direito ao crédito não nasce com o pedido de compensação, mas sim com a apuração feita por meio da DIPJ.

Nos casos em que o contribuinte apontar que houve erro no requerimento, quer por ter postulado compensação de saldo negativo quando o correto seria compensação com imposto pago a maior ou vice versa, quer apontando outros eventos que comprovam a existência material de seu crédito, ainda que calculados ou registrados equivocadamente na DIPJ, a autoridade administrativa deve analisar tais circunstâncias tendo presente a existência material do crédito que há de prevalecer em relação a eventuais imprecisões formais.

Comprovada a existência material do crédito deve ser provido o recurso para que as compensações sejam homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Provido. ((acórdão 1402-00695. Julg. 05/08/2011. Rel. Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Revista Dialética de Direito Tributário nº 202, pág. 213. julho de 2012).

Em resumo, ao apresentar o pedido de compensação o sujeito passivo, pelo que se depreende das explicações apresentadas na impugnação, estava considerando o saldo negativo não só de 31/12/2003, mas também de 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, daí porque sua insistência inicial da existência do saldo negativo informado no pedido de compensação retificador.

Havendo a existência do crédito correspondente à retenção do IRRF não será pelo simples fato deste ter sido apontado somente na FICHA 53, quando também deveria constar na linha 13 da FICHA 12A, que se deixará de verificar se existe ou não crédito em

favor do sujeito passivo, em especial quando este retificou a DIPJ de 2003 antes do despacho decisório.

Ademais, ainda que o sujeito passivo tenha feito constar no pedido de compensação que se tratava de saldo negativo de 2003, quando na verdade, segundo ele, também havia crédito a ser utilizado em tal compensação dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, há que se verificar se materialmente existem estes créditos e se os mesmos já não foram utilizados em outros procedimentos de compensação.

Por fim, tendo o contribuinte exercido o seu direito a compensação em 20/06/2005, não há o que se falar em decadência em relação a nenhum dos créditos cuja discussão se travou nestes autos, isto é, créditos correspondentes a 31 de dezembro de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em síntese, os autos devem retornar a autoridade de origem para que esta processe e analise o pedido de compensação considerando o efetivo saldo negativo do contribuinte em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002, formado a partir das retenções de fonte, mais as estimativas recolhidas, menos o imposto apurado em cada um dos exercícios, verificando se tais créditos já não foram aproveitados em outras compensações, aplicando o saldo, para quitar o débito objeto do pedido de compensação, observando, ainda, os registros feitos na DIPJ retificadora apresentada em 24/04/2008.

ISSO POSTO, voto no sentido admitir os embargos de declaração e dar-lhes efeitos infringentes para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que novo despacho decisório seja proferido com análise da DIPJ retificadora.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva